



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS  
 COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 2644/2022

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 1026/2022

RELATOR: OCTAVIO SAMPAIO

Ementa: DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA COMPANHIA PETROPOLITANA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE - CPTRANS, REALIZAR ALTERAÇÃO NO QUADRO DE HORÁRIOS, EM QUALQUER LINHA DO TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL, SEM AVISO PRÉVIO DE SETE DIAS.

Em consonância com os dispositivos elencados no **Art. 52, §1º, inciso I, II e III** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

#### I - RELATÓRIO:

Trata-se de *PROJETO DE LEI* do Ilmo. Vereador *Junior Paixão*, o qual proíbe a CPTRANS de realizar alteração no quadro de horários, em qualquer linha do transporte público municipal, sem aviso prévio de sete dias.

Inicialmente, cumpre esclarecer as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo **Art. 35, inciso I**, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, vejamos:

*Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:*

***I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:***

**a)** aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

**b)** em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;

**c)** qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;

**d)** exercício dos poderes municipais;

**e)** licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;

**f)** desapropriações;

**g)** transferência temporária de sede do Governo;

**h)** redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§§ 3º, 4º e 5º do art. 115;

Página: 1

*i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.*

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Segue o voto:

## II - VOTO:

O presente Projeto de Lei, do Ilustre vereador Junior Paixão, tem por objetivo proibir a CPTRANS de realizar alteração no quadro de horários, em qualquer linha do transporte público municipal, sem aviso prévio de sete dias.

Justifica o autor que “embora conste na página da Companhia Petropolitana de Trânsito e Transporte – CPTRANS, um ícone “alterações de horários de linhas municipais”, ele não é bem divulgado e nem sempre está atualizado. São muitas as reclamações que recebemos dos usuários do transporte público municipal que muitas vezes são pegos de surpresa com mudanças de horários, sem aviso prévio, o que causa transtornos em suas rotinas. Este Projeto pretende garantir aos usuários o direito de saber com antecedência sobre a mudança de horários e poder manifestar, através de suas associações representativas, a opinião da comunidade.”

A proposta em exame encontra-se revestida de constitucionalidade e legalidade, pois por força da Constituição os Municípios são dotados de autonomia política para legislar sobre assuntos de interesse local, nos moldes do **Art. 30, inciso I** da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88). Senão vejamos:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

A Constituição do Estado do Rio de Janeiro reproduz, por extensão, este regramento em seu **Art. 358, inciso I**, o qual dispõe sobre a autonomia municipal para legislar sobre assunto de interesse local.

*Art. 358. Compete aos Municípios, além do exercício de sua competência tributária e da competência comum, com a União e o Estado, previstas nos artigos 23, 145 e 156 da Constituição da República:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Corroborando com a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), e com a Constituição do Estado do Rio de Janeiro, destaco o **Artigo 16, §1º, inciso XXIII, e §3º**, da Lei Orgânica do Município de Petrópolis.

*Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:*

*§ 1º De forma privativa:*

*XXIII - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada obrigatória de veículos de transporte coletivo;*

*§ 3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.*

Cumpre, também, ressaltar o **Artigo 173**, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Petrópolis, que dispõe sobre a participação da Comunidade no planejamento dos serviços de transporte público. Senão, vejamos:

*Art. 173. O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer os seguintes princípios básicos:*

*V - participação das entidades representativas da Comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.*

Quanto à competência legislativa do município para legislar sobre a referida matéria, entendo que esta se caracteriza pelo princípio da predominância do interesse local. Assim, a Câmara Municipal têm competência para proibir a CPTRANS de realizar alteração no quadro de horários, em qualquer linha do transporte público municipal, sem aviso prévio de sete dias.

De tal sorte, entendo que se trata de projeto obediente às normas legais, inexistindo ilegalidade ou constitucionalidade na matéria em questão. Não vislumbro qualquer impedimento para a tramitação em Plenário.

### **III - PARECER DAS COMISSÕES:**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação (Vice – Presidente), manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação desta proposição.

Sala das Comissões em 25 de Julho de 2022

*OCTAVIO S. C. DP PA/14*

OCTAVIO SAMPAIO  
Vice - Presidente

  
DOMINGOS PROTETOR  
Vogal

  
DR. MAURO PERALTA  
Vogal

  
*Fábio de Souza*